

15 - REGISTRO E AVERBAÇÃO EM ASSENTO DE NASCIMENTO COM SEXO IGNORADO

Luiz Geraldo do Carmo Gomes¹; Carla Bertoncini²; Francis Pignatti do Nascimento³

¹Pós doutorando em Ciência Jurídica, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Luiz@Lgcgomes.com. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

²Doutora em Direito, PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. carla.bertoncini@uenp.edu.br

³Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP/PR, Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. fpignatti@terra.com.br

RESUMO

O sexo biológico, que se detecta pelo exame da genitália e cariótipo do recém-nascido poderá oferecer diversos entraves jurídicos e sociais. Geralmente se resolve naturalmente, após um período de tempo, com uma definição mais precisa dos órgãos, sendo possível também o emprego de cirurgia, o que não se confunde com cirurgias de redesignação sexual. A questão que se coloca na presente pesquisa é que a Lei de Registros Públicos (Lei 6015/1973) estipula prazo de quinze dias para o registro da criança, ou seja, os pais/responsáveis deverão comparecer no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e solicitar o mesmo dentro do período estabelecido por lei. Dentre os vários requisitos necessários na lavratura do assento de nascimento está o nome e sexo da criança. A novidade está no fato do Provimento n.122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao estabelecer novas regras no registro de crianças com o sexo ignorado na DNV. As crianças que nascerem sem o sexo definido como masculino ou feminino, em condição conhecida como Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS), também chamadas de intersexos, poderão ser registradas com o sexo “ignorado” na certidão de nascimento. **PALAVRAS-CHAVE:** Assento de Nascimento; Sexo ignorado; Intersexos.

1 INTRODUÇÃO

O registro ou assento de nascimento é feito pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição de nascimento do “recém-nascido” ou de residência dos pais. Todos os nascimentos ocorridos em território nacional deverão ser registrados dentro do prazo de 15 dias, prorrogado por mais 45 dias caso a mãe seja declarante. Além do prazo quando a mãe declara o nascimento, prevê a lei outra hipótese de ampliação: quando a distância entre o lugar de parto ou domicílio for maior de 30 km da sede da serventia (cartório). Nesse caso o prazo é prorrogado em até três meses (artigo 50 da Lei 6.016/1973). Após o decurso do prazo de registro, será competente apenas a serventia da circunscrição da residência do interessado, nos termos do artigo 46 da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973). O registro de nascimento, bem como a primeira certidão, é gratuito (Lei Federal 9.534/1997) (BRASIL, 1997).

O sexo biológico é um dos requisitos obrigatórios no Assento de Nascimento da criança. A novidade está no fato do Provimento n. 122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao autorizar novas regras no registro de crianças com o sexo ignorado na DNV. As crianças que nascerem sem o sexo definido como masculino ou feminino (intersexos) poderão ser registradas com o sexo “ignorado” na certidão de nascimento. Antes do Provimento n.122/2021 não era permitido o registro de crianças com sexo dúbio ou incerto. O Estado de

Direito Democrático brasileiro conduz tal situação garantindo a valorização da Dignidade da Pessoa Humana (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Deve ser observado o fortalecimento do Direito da Personalidade ao considerar apersonalidade como objeto de direito, como um bem jurídico. Os “intersexos” terão sua personalidade protegida juridicamente. Faz jus salientar que “intersexos” não se confunde com “redesignação sexual”. A cirurgia de redesignação sexual, transgenitalização, ou neofaloplastia, popularmente conhecida como cirurgia de mudança de sexo é feita com o objetivo de alterar as características físicas dos órgãos genitais, de forma a que a pessoa possa ter um corpo adequado ao que considera correto para ela mesmo.

Nesse ínterim, procurou-se demonstrar a novidade recente do Provimento n.122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao estabelecer novas regras no registro de crianças com o sexo ignorado na DNV, constituindo a dignidade da Pessoa Humana um valor Universal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

2 MÉTODO

O presente projeto visa reforçar o registro e averbação em assento de nascimento com sexo ignorado, dando efetividade ao registro sempre que constar na Declaração de Nascido Vivo (DNV) a informação do sexo como ignorado. A mudança está no Provimento n. 122/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça e passa a valer a partir do dia 12 de setembro de 2021. A norma padroniza o procedimento em todo o território nacional. Dentre as definições e as orientações metodológicas para esta pesquisa, podemos considerar as abordagens descritiva e normativa, as quais fornecem orientações à pesquisa essencialmente prescritiva, haja vista que demonstram os objetivos e indicam o caminho que deverá ser percorrido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

As abordagens descritiva e normativa caracterizam-se pela preocupação em descrever princípios normativos que serão aplicados em todas as circunstâncias, para que o Estado Democrático de Direito possa desempenhar o papel de guardião dos valores humanos mais caros. Logo, o Estado escolherá de maneira apropriada os métodos de aplicabilidade do Direito, considerando o alcance e abrangência das leis do Direito. No caso em análise a Lei de Registros Públicos (Lei 6015/1973) deverá garantir o assento de nascimento das crianças que nascerem sem o sexo definido na condição conhecida como Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS)

“intersexos”, que poderão ser registradas com o sexo “ignorado” na certidão de nascimento (BRASIL, 1973).

Por fim, atentaremos nossas observações às questões que envolvem a dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade, inspirado pelo Provimento n.122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Com isso, podemos delinear que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, estabelecendo o que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado na Constituição Federal brasileira em seu artigo 1º. A dignidade humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à pessoa, tais como liberdade, igualdade, direitos coletivos, sociais, econômicos e culturais. A dignidade humana é objeto de defesa do Estado, que deve prever condições mínimas para uma vida digna. Não existe dúvida que a proteção e defesa da dignidade da pessoa humana alcançam importância significativa neste século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade (BRASIL, 1988).

O artigo 2º do novo Código Civil ensina que "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro." Existem três correntes que procuram explicar os contornos jurídicos acerca do nascituro: a) teoriantalista; b) teoria da personalidade condicional; c) teoria concepcionista. A primeira teoria acredita que o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigiria para a personalidade civil o nascimento com vida. A segunda sustenta que a personalidade começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, que consiste na ocorrência do nascimento daquele que foi concebido. E por fim a terceira que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados por lei desde a concepção (BRASIL, 2002).

Dentre todas as teorias e divergências que existam em relação ao início do direito da personalidade, não existe dúvida que o assento de nascimento é o primeiro registro do indivíduo, fundamental para que este seja reconhecido como cidadão. O assento de nascimento é realizado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. O assento de nascimento é feito no livro do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, no Livro “A”. O artigo 54 da Lei

6015/1973 ensina quais os elementos que deverão constar no assento de nascimento da criança, observe que o rol é taxativo, estabelecido pela própria lei federal.

Artigo 54. O assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal; 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; 11) a naturalidade do registrando (BRASIL, 1973).

O Provimento n.122/2021 do Conselho Nacional de Justiça empresta um novo significado ao inciso II do artigo 54 da Lei 6015/1973, haja vista que colabora um novo olhar às pessoas de nascem com um sexo ignorado, determinando que o assento de nascimento com “sexo ignorado” é uma realidade possível nos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021; BRASIL, 1973). O Provimento n.122/2021 é válido tanto no campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) como também no caso da Declaração de Óbito (DO) fetal em tenha sido preenchido sexo ignorado. A normativa considera a garantia do direito à dignidade e o respeito da criança e do adolescente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Não se devem confundir as crianças que nascerem sem o sexo definido como masculino ou feminino, em condição conhecida como Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS), também chamadas de intersexos, com o caso da cirurgia de redesignação sexual, popularmente conhecida como cirurgia de mudança de sexo. Neste caso, é feita uma cirurgia com o objetivo de alterar as características físicas dos órgãos genitais, de forma a que a pessoa possa ter um corpo adequado ao que considera correto para ela mesmo. O intersexo desenvolvem características sexuais que não se encaixam nas noções típicas de sexo feminino ou sexo masculino. Segundo a Organização das Nações Unidas, entre 0,05% e 1,7% da população

mundial é intersexo, a maior estimativa é semelhante ao número de pessoas naturalmente ruivas (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2017).

É necessário salientar que atualmente é possível a retificação do assento de nascimento de pessoa transexual, com base a valorização da dignidade da pessoa humana, autorizando tanto a mudança do nome como o registro do transexual. Neste sentido, o Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ensina:

REGISTRO CIVIL - Retificação - Assento de nascimento - Transexual - Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a consequenteredesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo (TJSP - Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02 - V. U.)

Nas palavras do nobre Tartuce (2016, p. 90):

os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988).

O ensinamento trazido por Carlos Alberto Bittar definindo como direitos da personalidade como sendo: “direitos reconhecidos à pessoa humana tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos” (BITTAR, 1995, p. 01).

Os direitos da personalidade se referem aos direitos inerentes à pessoa. É tudo aquilo que lhe é essencial. A dignidade humana é valor supremo e fundamento do Estado Democrático

de Direito, refere-se às condições mínimas de existência da pessoa humana, sejam materiais ou não. Nesse desiderato, nota-se que a normatização por meio do Provimento n. 122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao estabelecer novas regras no registro de crianças com o sexo ignorado na DNV é um avanço na valorização da dignidade humana e um reforça ao direito da personalidade das crianças e adolescentes que passam pela Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS), “intersexos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Finalmente será possível a lavratura de assento de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com criança do sexo ignorado.

4 CONCLUSÕES

O assento de nascimento feito pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição de nascimento do “recém-nascido” ou de residência dos pais com base o Provimento n.122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitirá o registro de crianças com o sexo ignorado na DNV, existindo uma certidão de nascimento com sexo ignorado. O “intersexo” terá sua personalidade protegida juridicamente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A Constituição Federal de 1988 elencou o respeito e a valorização da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito. A dignidade da pessoa humana passou a representar o valor maior do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre todos os ramos do direito (BRASIL, 1988). O inciso II, do artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/1973) deverá ser analisado por uma nova ótica, ou seja, por olhos mais humanos (BRASIL, 1973). Saber interpretar o real espírito da lei às pessoas de nascem com um sexo ignorado, garantindo um assento de nascimento com “sexo ignorado” é uma realidade possível em razão do Provimento n.122/2021 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O Oficial de Registro Civil brasileiro é um bem jurídico fundamental da cidadania sob o viés contemporâneo, como garantidor dos Direitos Fundamentais. O direito à identidade do recém-nascido com intersexo constitui um tema que demanda interlocução com várias áreas do saber e da prática para efetiva garantia do melhor interesse da criança e do adolescente. A possibilidade da lavratura do assento de nascimento de criança com intersexo “sexo ignorado” é uma concretização da própria dignidade da pessoa humana, significa repensar a velha ordem normativa vigente e dar soluções concretas aos seus destinatários.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BITTAR. Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. ed. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27 ago. 2021.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 27 ago. 2021.

_____. Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm> Acesso em 27 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 209.101-4, Espírito Santo do Pinhal, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Elliot Akel, SP, Data de Julgamento: 09/04/2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>> Acesso em 27 ago. 2021.

TARTUCE. Flávio. **Manual de Direito Civil**. ed. 6. São Paulo: Forense, 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Fact sheet intersex**. 2017. Disponível em: <<https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/UNFE-Intersex.pdf>> Acesso em 28 ago. 2021.